

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019, DO SR. BALEIA ROSSI, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

Os artigos abaixo passam a vigorar com a seguinte reescrita:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base de **cálculo, somente, a movimentação financeira ou pagamento**, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

IV – não incidirão sobre folha de salários;

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) **a movimentação financeira ou o pagamento;**

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, não podemos admitir falar em Reforma Tributária sem a análise da tributação da folha de salários. Trata-se de uma importante fonte de arrecadação e aspecto estratégico para o crescimento do país, sobretudo pela sua relação íntima com as relações de trabalho e custos para as empresas.

Soma-se a isso, o apelo de mais de 13 milhões de desempregados. Sabemos que a tributação sobre o consumo não irá proporcionar a justiça social, uma melhor distribuição da renda. Temos a plena convicção que é o início, mas este início deve contemplar também a tributação da folha de salários.

Nota-se que o setor de serviços, setor que mais empregou nos últimos 12 meses de acordo com o CAGED (o setor admitiu mais de 42% das admissões registradas no período), é o que mais sofre com a alta carga tributária incidente sobre a folha.

É inconcebível aceitar uma Reforma Tributária que promova o aumento de tributação dos setores mais intensivos em mão de obra, quando a geração de empregos é o principal desejo da sociedade brasileira e o Sistema Tributário deve estimulá-la.

A PEC 45/2019, ao criar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) com uma alíquota única que pode passar de 25% do valor dos serviços, representará ao consumidor final um enorme aumento na tributação sobre setores de Serviços, em especial para as escolas particulares.

A elevação de impostos sobre a mensalidade escolar passaria de 8,65% para 25%, em um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pode ser tido como algo irreal, muito

embora esse aumento seja feito ao longo de 10 anos. Assim, não é justo e sequer faz sentido que mais de 10 milhões de famílias brasileiras sejam impactadas pelo aumento exorbitante dos valores das mensalidades.

Destaque-se ainda que os consumidores finais não aproveitam créditos. Assim, ao aumentar em mais de 15% os valores de serviços, grande parte consumidos pela classe média brasileira. Dessa forma, não tem como explicar para a sociedade uma mudança dessa magnitude.

Assim, as alterações propostas visam equilibrar os efeitos negativos da PEC 45/2019 a partir da desoneração total da folha de salários. Excluindo a folha de salários como base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais, são elas: INSS, INCRA e outros.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

MOSES RODRIGUES

Deputado Federal